

## VOTO

Aprecio relatório de levantamento realizado no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), no período de 19/3 a 3/4/2008, acerca das obras relacionadas à construção da Rodovia BR-010/TO, no trecho divisa TO/GO – divisa TO/MA, subtrecho Aparecida do Rio Negro - Goiatins.

2. Conforme exposto pela unidade técnica, o objetivo desta etapa processual é o de individualizar condutas para a realização de novas audiências quanto a achados não relacionados a prejuízos ao erário, em cumprimento à determinação disposta no subitem 9.2 do Acórdão 2.062/2014-TCU-Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz. As irregularidades com indicação de débito são objeto do TC 028.690/2016-8, autuado em decorrência de tomada de contas especial instaurada pela autarquia em cumprimento à determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 23/2011-TCU-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo (TC 019.824/2009-4).

3. Em 16/2/2024 a AudRodoviaAviação efetuou, de ofício, exame quanto à ocorrência de prescrição para o exercício da pretensão punitiva do TCU por se tratar de questão de ordem pública e em cumprimento às disposições instituídas pela Resolução-TCU 344/2022. Como resultado foi constatada a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva intercorrente prevista no art. 8º da norma; em consequência, a unidade técnica propõe o arquivamento do processo.

4. Acolho as conclusões e o encaminhamento aduzidos pela unidade técnica.

5. O marco inicial para contagem do prazo de prescrição ordinária é o dia 3/7/2008, data de conclusão do Relatório de Fiscalização 273/2008 (peça 1, fls. 48-213), nos termos do inciso IV do art. 4º da citada resolução.

6. Em 6/8/2008 foi prolatado o Acórdão 1.535/2008-TCU-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo, primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária. Além desse, diversos outros eventos processuais ocorridos entre 2008 e 2019 caracterizam causas interruptivas da contagem prescricional, conforme descreve a unidade técnica. O Ofício 933/2019-GabPres (peça 236), de 5/9/2019, enviado pelo Governo do Estado de Tocantins em resposta ao Ofício 452/2019-TCU/SeinfraRodoviaAviação, é o mais recente evento processual identificado nestes autos anteriormente à instrução de 16/2/2024.

7. O processo, portanto, ficou paralisado entre 6/9/2019 e 16/2/2024, ou seja, por mais de três anos, configurando-se a prescrição intercorrente de que trata o art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

8. Por fim, conforme observado pela unidade técnica, não se mostra cabível o julgamento das contas dos gestores por não estarem consubstanciadas nos autos as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 12 da mencionada resolução.

Feitas essas considerações, manifesto-me no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de março de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS  
Relator